



REFORMA DO IRS

I. INTRODUÇÃO

No passado dia 16 Outubro foi aprovada pelo Conselho de Ministros uma Proposta de Lei¹ que procede à reforma da tributação das pessoas singulares (Reforma do IRS), tendo por base o projecto preparado pela Comissão para a Reforma do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (2014).

Abaixo descrevemos os traços essenciais da Reforma do IRS.

II. ALTERAÇÕES GERAIS E ESTRUTURAIS

■ PRAZOS DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRS

Unificam-se os prazos de entrega das declarações (independentemente de estas serem entregues em papel ou electronicamente). Assim, quando os sujeitos passivos apenas auferirem rendimentos das categorias A e H, a declaração deve ser entregue de 15 de Março a 15 de Abril, e, nas restantes situações, de 16 de Abril a 16 de Maio.

■ REGIME DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

É dispensada a apresentação da declaração de IRS, nomeadamente aos sujeitos passivos que:

- Auferirem rendimentos do trabalho dependente ou pensões num montante total igual ou inferior a EUR 8.500, desde que tais rendimentos não tenham sido sujeitos a retenção na fonte;
- Auferirem subsídios ou subvenções, no âmbito da Política Agrícola Comum, de montante anual inferior a quatro vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS²), desde que auferirem menos de EUR 4.104, a título de rendimentos da categoria A (trabalho dependente) ou da categoria H (pensões), isolada ou cumulativamente;
- Realizem actos isolados cujo montante anual seja inferior a quatro vezes o valor do IAS³, desde que não auferirem outros rendimentos ou apenas auferirem rendimentos tributados a taxas liberatórias.

■ RETENÇÃO NA FONTE

Os rendimentos em espécie passam a estar expressamente excluídos de retenção na fonte de IRS.

■ REPORTE DE PERDAS

Estabelece-se, como regra geral, a dedutibilidade das perdas aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, nos seguintes termos:

- Rendimentos empresariais e profissionais: no prazo de 12 anos seguintes àquele a que a perda respeita;
- Rendimentos prediais: nos seis anos seguintes àquele a que respeita, mas apenas se os prédios gerarem rendimento ao longo de um período de 36 meses (seguidos ou interpolados), durante os cinco anos subsequentes àquele em que a perda foi registada;
- Mais-valias: nos cinco anos seguintes àquele a que respeita.

¹ Proposta de Lei n.º 256/XII.

² IAS = EUR 419,22 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro), i.e., um total de EUR 1.676,88.

³ Um total de EUR 1.676,88.

■ DUPLA TRIBUTAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Os titulares de rendimentos obtidos no estrangeiro que tenham direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional poderão reportá-lo, quando não utilizado totalmente no próprio ano por insuficiência de colecta, nos cinco anos posteriores.

■ RESIDÊNCIA FISCAL

Adaptam-se dois dos principais critérios de determinação de residência em Portugal, passando a ser considerado residente:

- (i) Quem tenha permanecido em território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa;
- (ii) Quem, tendo permanecido em território português por menos tempo, disponha, em qualquer dia do período acima referido, de habitação em condições que façam supor a intenção actual de a manter e ocupar como residência habitual (e não apenas a 31 de Dezembro de cada ano civil).

Define-se o critério de “dia de presença” para efeitos da contagem do período de 183 dias, acima referido, como qualquer dia, completo ou parcial, que inclua dormida do indivíduo em território português, passando a residência fiscal a ser aferida em relação a cada sujeito passivo do agregado familiar, eliminando-se, assim, o princípio da atracção da unidade familiar.

Introduz-se um prazo de 60 dias para efeitos de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, da alteração do estatuto de residência de um sujeito passivo.

Passa ainda a considerar-se um sujeito passivo como residente fiscal em Portugal durante a totalidade do ano em que perca a qualidade de residente quando este:

- (i) Permaneça em território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, nesse ano; e
- (ii) Obtenha, no decurso desse ano e após o último dia de permanência em território português, quaisquer rendimentos que estivessem sujeitos e não isentos a IRS caso este mantivesse a sua qualidade de residente em Portugal.

■ RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL (*SPLITTING*)

Introduz-se a possibilidade de um sujeito passivo seja considerado residente fiscal em Portugal em apenas parte do ano. Nesses casos, o sujeito passivo torna-se residente fiscal em Portugal desde o primeiro dia do período de permanência em território português e perde essa condição no último dia de permanência em Portugal.

Nos anos de transição, em que um sujeito passivo se considerado residente fiscal numa parte do ano, e não residente na outra parte, entregar-se-á uma declaração de rendimentos por referência a cada um dos períodos.

■ REPRESENTANTE FISCAL

Passa a estar expressamente prevista a possibilidade de renúncia à representação fiscal, mediante comunicação escrita enviada para a última morada conhecida do representado. Tal renúncia só se torna, no entanto, eficaz perante a Autoridade Tributária e Aduaneira quando lhe for devidamente comunicada.

■ TRIBUTAÇÃO INDIVIDUAL DOS SUJEITOS PASSIVOS CASADOS OU UNIDOS DE FACTO

Os sujeitos passivos passam a apurar o imposto individualmente, independentemente do seu estado civil, sem prejuízo de os sujeitos passivos casados ou unidos de facto poderem, querendo, optar pela tributação conjunta. Esta opção deverá ser exercida anualmente dentro dos prazos de entrega da declaração anual de rendimentos.

Para efeitos de cumprimento das respectivas obrigações declarativas, cada um dos cônjuges ou unidos de facto que apresentem uma declaração de rendimentos em separado, deverá incluir na respectiva declaração os rendimentos de que são titulares e 50% dos rendimentos dos respectivos dependentes do seu agregado familiar

■ AGREGADO FAMILIAR

Os unidos de facto que optem pela tributação conjunta passam a integrar o (conceito de) agregado familiar.

Continuam a integrar o agregado familiar os filhos, adoptados e enteados maiores, bem como os afilhados civis⁴ até aos 25 anos, desde que não auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida⁵. Elimina-se, assim, a obrigatoriedade de estes frequentarem o 11.º ou o 12.º anos de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior, no ano a que respeita o imposto.

Nos casos de tributação separada dos progenitores, os dependentes poderão constar de ambas as declarações de IRS.

⁴ Estes passam a ser incluídos no agregado familiar.

⁵ Cujo valor foi recentemente actualizado pelo Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de Setembro, passando agora a cifrar-se, mensalmente, em EUR 505 no território continental e nos Açores, e em EUR 515,10 na Madeira.

■ DOMICÍLIO FISCAL

O domicílio fiscal faz presumir a habitação própria e permanente do sujeito passivo, podendo este, a todo o tempo, apresentar prova em contrário.

■ UNIÃO DE FACTO

Presume-se a existência de união de facto quando se verifique a identidade de domicílio fiscal por dois anos, e durante o período de tributação em causa, quando esta seja invocada pelos sujeitos passivos.

Caso, no período de dois anos estipulado por lei para o reconhecimento da união de facto (durante todo o período ou em parte dele), os sujeitos passivos sejam qualificados como não residentes fiscais em Portugal, poderá ser apresentada prova documental da comunhão do domicílio fiscal emitida pelo Estado ou Estados onde residiram durante o período em causa.

■ QUOCIENTE FAMILIAR

Introduz-se o quociente familiar. Assim, sendo feita a opção pela tributação conjunta, as taxas de IRS aplicam-se ao rendimento colectável do agregado, dividido pela soma das pessoas a quem incumbe a direcção do agregado familiar (às quais é, individualmente, atribuído um factor de ponderação de 1), com os dependentes que integrem o agregado familiar, e com os ascendentes (aos quais é atribuído um factor de ponderação de 0,3).

Quando se opte pela tributação separada, é atribuída uma ponderação de 0,15 aos dependentes que integrem o agregado familiar e aos ascendentes.

Os ascendentes relevantes, para efeitos de aplicação do quociente familiar, são aqueles que vivam em comunhão de habitação com o(s) sujeito(s) passivo(s) e que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral.⁶

São ainda excluídos das equações acima descritas os dependentes que beneficiem de pensões de alimentos em relação às quais os sujeitos passivos aproveitem de uma dedução à colecta.

Sem prejuízo do acima exposto, da aplicação do quociente familiar não poderá resultar uma redução da colecta em montante superior a:

i) Quando haja tributação separada:

- a) EUR 300 nos agregados com um dependente;
- b) EUR 625 nos agregados com dois dependentes; e
- c) EUR 1.000 nos agregados com três ou mais dependentes.

ii) Quando haja opção pela tributação conjunta:

- a) EUR 600 nos agregados com um dependente;
- b) EUR 1.250 nos agregados com dois dependentes; e
- c) EUR 2.000 nos agregados com três ou mais dependentes.

iii) Nas famílias monoparentais:

- a) EUR 350 nos agregados com um dependente;
- b) EUR 750 nos agregados com dois dependentes; e
- c) EUR 1.200 nos agregados com três ou mais dependentes.

■ TAXA ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE

Aplica-se igualmente o quociente familiar no cálculo da taxa adicional de solidariedade.

■ OPÇÃO PELO ENGLOBALAMENTO

Quem optar pelo englobamento de um rendimento de uma determinada categoria apenas terá de englobar os restantes rendimentos dessa categoria, e não, como sucede agora, todos os outros rendimentos sujeitos a tributação às taxas liberatórias e autónomas.

⁶ EUR 259,36, em 2014.

■ OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

No âmbito da obrigação de comunicação de encargos, as cooperativas de habitação, empresas de locação financeira, associações mutualistas e instituições sem fins lucrativos que operem no sector da saúde deixam de estar obrigados a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira os juros e amortizações respeitantes a dívidas contraídas para aquisição, construção ou melhoramento de imóveis para habitação própria ou arrendamento.

III. ALTERAÇÕES AO TRATAMENTO DADO AOS DIVERSOS TIPOS DE RENDIMENTO

CATEGORIA A – RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

■ ENCARGOS PELA MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO

Excluem-se de tributação as importâncias suportadas pelas entidades patronais com encargos pagos no ano da deslocação, devidos pela mudança do local de trabalho, quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do local de trabalho anterior, na parte que não exceda 10% da remuneração anual, com o limite de EUR 4.200. Contudo, cada sujeito passivo apenas poderá aproveitar desta exclusão uma vez em cada período de três anos.

■ INDEMNIZAÇÕES

As indemnizações pagas a título de cessação de contratos a gestores públicos, administradores, gerentes de pessoas colectivas ou representantes de estabelecimento estável de entidades não residentes são, na parte que corresponda ao exercício dessas funções, integralmente sujeitas a tributação.

■ NOÇÃO DE ENTIDADE PATRONAL

Alarga-se a definição do conceito de entidade patronal, o qual passa a abranger, não só as entidades que se encontrem em relação de grupo ou domínio, mas também as entidades que tenham uma relação de simples participação.

■ VALES EDUCAÇÃO⁷

Os “vales sociais” passam a agrupar-se em duas categorias: os “vales infância”, destinados ao pagamento de creches, jardins-de-infância e lactários, para crianças com idade inferior a sete anos e os “vales educação”, destinados ao pagamento de escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como despesas com manuais e livros escolares, destinados a filhos ou equiparados com idades compreendidas entre os sete e os 25 anos

Os “vales educação” têm por finalidade o apoio das entidades empregadoras aos seus trabalhadores que tenham a cargo filhos ou equiparados. Assim, o pagamento da remuneração dos trabalhadores dependentes através da entrega de “vales educação” não é sujeito a IRS desde que o montante não exceda EUR 1.100, por dependente.

■ UTILIZAÇÃO DE VIATURA AUTOMÓVEL

O rendimento tributável, no caso de atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, passa a corresponder ao produto da aplicação de 0,75% do valor de mercado⁸ da viatura automóvel, reportado a 1 de Janeiro do ano em questão, pelo número de meses da referida utilização.

■ DEDUÇÕES ESPECÍFICAS

As quotizações para ordens profissionais suportadas pelo sujeito passivo deixam de ser dedutíveis aos rendimentos brutos da categoria A.

CATEGORIA B – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

■ MOMENTO DA SUJEIÇÃO A TRIBUTAÇÃO

As provisões ou qualquer outra importância destinada a custear despesas da responsabilidade dos clientes passam a considerar-se rendimento do ano posterior ao da sua recepção, sempre que até ao final do ano em questão não seja apresentada a conta final referente ao trabalho prestado.

■ ACTOS ISOLADOS

Reformula-se o regime aplicável aos actos isolados. Assim, clarifica-se que os sujeitos passivos que pratiquem actos isolados estão sempre dispensados de dispor de contabilidade organizada por referência a esses actos. Não obstante, sempre que o rendimento anual líquido decorrente da prática de um acto isolado for superior a EUR 200.000, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas para o regime de contabilidade organizada.

⁷ Regime que resulta da alteração ao Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de Janeiro.

⁸ Actualmente, custo de aquisição ou de produção.

■ ARRENDAMENTO

Passa a prever-se expressamente que os rendimentos respeitantes ao arrendamento de imóveis podem ser considerados rendimentos empresariais e profissionais.

■ RENDIMENTOS DERIVADOS DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

Passa a aplicar-se aos rendimentos empresariais e profissionais o regime de dedução previsto para os trabalhadores dependentes que desenvolvam profissões de desgaste rápido. Assim, após a aplicação do coeficiente estabelecido para os respectivos rendimentos e até à concorrência do rendimento líquido desta categoria, podem ser deduzidas as importâncias despendidas na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, com o limite de cinco vezes o valor do IAS⁹, e desde que estas não tenham sido deduzidas a outro título.

■ ENTRADA DE PATRIMÓNIO PARA REALIZAÇÃO DO CAPITAL DE SOCIEDADE

Revoga-se a penalização de 15% aplicável às mais-valias decorrentes da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional, quando a operação tenha ocorrido num prazo de cinco anos a contar da data da transmissão inicial.

■ REGIME SIMPLIFICADO

Alteram-se alguns dos coeficientes a utilizar, para efeitos de determinação do rendimento tributável, nos seguintes termos:

- (i) O coeficiente de 0,75 passa a ser exclusivamente aplicável às prestações de serviços expressamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;
- (ii) É introduzido um novo coeficiente de 0,35 aplicável às demais prestações de serviços; e
- (iii) É aumentado, de 0,10 para 0,15, o coeficiente aplicável aos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos empresariais e profissionais.

Reduzem-se em 50% e 25%, consoante os casos, os coeficientes aplicáveis aos rendimentos de algumas actividades profissionais, no primeiro e segundo períodos de tributação.

■ REGIME DE DETERMINAÇÃO DE RENDIMENTOS FIXADO ANUALMENTE

Revoga-se a obrigatoriedade de permanência no regime simplificado ou de contabilidade organizada, consoante os casos, por um período mínimo de três anos, passando a opção quanto ao regime de determinação dos rendimentos a ser anual.

Elimina-se, também, a obrigatoriedade de permanência pelo período de três anos no regime de determinação do rendimento de acordo com as regras aplicáveis ao trabalho dependente (aplicável na situação de prestação de serviços a uma só entidade).

■ DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES

Os sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado e que obtenham rendimentos decorrentes de (i) actividades profissionais especificamente previstas na tabela anexa ao Código do IRS¹⁰ e/ou de (ii) vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, podem deduzir os montantes suportados com contribuições obrigatórias para regimes de protecção social conexas com as actividades exercidas, na parte em que excedam 10% do rendimento bruto e não tenham sido deduzidas a outro título.

■ TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em alguns casos, a dedutibilidade das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social por parte de sócios ou membros das entidades abrangidas pela transparência fiscal passa a ser possível, quando exerçam a sua actividade profissional através de entidades daquela natureza e desde que estas não tenham sido objecto de dedução a outro título.

⁹ EUR 2.096,10.

¹⁰ Cf. artigo 151.º do Código do IRS.

■ DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA

Passa a aplicar-se, com as devidas adaptações, o regime relativo à eliminação da dupla tributação económica prevista para os rendimentos de capitais¹¹, aos rendimentos empresariais e profissionais¹² que sejam auferidos por sujeitos passivos integrados no regime da contabilidade organizada.

CATEGORIA E – RENDIMENTOS DE CAPITALIS

■ QUALIFICAÇÃO COMO RENDIMENTOS DE CAPITALIS

Passam a ser qualificados como rendimentos de capitais os seguintes rendimentos:

- (i) Juros e outras formas de remuneração das contas de títulos com garantia de preço ou de operações similares a estas;
- (ii) Ganhos decorrentes de *swaps* de taxas de juro;
- (iii) Reservas colocadas à disposição dos associados;
- (iv) Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento quando distribuídos; e
- (v) Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria.

■ TAXA APLICÁVEL AOS RENDIMENTOS DE CAPITALIS

Todos os rendimentos de capitais passam a estar sujeitos a tributação a uma taxa fixa de 28%, abandonando-se o sistema actual, em que alguns rendimentos de capitais, em função da respectiva natureza, são obrigatoriamente tributados às taxas progressivas de IRS.

CATEGORIA F – RENDIMENTOS PREDIAIS

■ DEDUÇÕES ESPECÍFICAS

Os gastos, documentalmente provados, incorridos pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos relativamente a cada prédio ou parte de prédio passam a ser dedutíveis, com excepção dos gastos de natureza financeira e das depreciações respeitantes a mobiliário, electrodomésticos e artigos de conforto ou de decoração.

Os gastos realizados com obras de conservação e manutenção do prédio nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento passam também a ser dedutíveis, excepto se o imóvel tiver sido utilizado para fins diferentes do arrendamento.

CATEGORIA G – INCREMENTOS PATRIMONIAIS

■ TIPIFICAÇÃO DO CONCEITO DE MAIS-VALIAS

Passam a ser considerados como mais-valias:

- (i) Os valores recebidos em caso de liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias, pelos sujeitos que as constituíram;
- (ii) Os ganhos obtidos com o resgate de unidades de participação em fundos de investimento e com a liquidação destes fundos;
- (iii) O reembolso de obrigações e de outros títulos de dívida;
- (iv) As indemnizações devidas pela renúncia a posições contratuais ou a outros direitos contratuais relativos a bens imóveis;
- (v) O ganho decorrente da cessão onerosa de créditos, bem como os ganhos provenientes da cessão onerosa de prestações acessórias e de prestações suplementares; e
- (vi) Os *swaps* cambiais, *swaps* de taxas de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.

¹¹ Categoria E.

¹² Categoria B.

■ TAXA APLICÁVEL

Todos os rendimentos relativos a mais-valias mobiliárias são tributados à taxa de 28%.

Estão, contudo, sujeitas a uma tributação agravada, à taxa de 35%, as mais-valias líquidas resultantes do reembolso de obrigações e outros títulos de dívida, bem como do resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento quando o emitente esteja domiciliado em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

■ ESTRUTURAS FIDUCIÁRIAS

Os rendimentos qualificados como mais-valias e que tenham origem em estruturas fiduciárias, serão tributados a uma taxa especial de 28%, excepto quando tais estruturas fiduciárias se encontrem, domiciliadas em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, caso em que a taxa aplicável será de 35%.

Para efeito do cálculo da mais-valia tributável, considera-se como (i) valor de aquisição os montantes dos activos entregues aquando do estabelecimento da estrutura fiduciária, e, como (ii) valor de realização, o resultado da liquidação ou extinção da estrutura, deduzido dos valores de rendimento imputáveis ao sujeito passivo como titular de estruturas localizadas em território com regime fiscal mais favorável que tenham sido tributados e não tenham sido distribuídos anteriormente.

■ TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE WARRANTS AUTÓNOMOS

Introduzem-se regras que permitem apurar o rendimento líquido sujeito a IRS decorrente de operações relativas a warrants autónomos.

■ PERMUTA DE PARTES SOCIAIS, FUSÕES E CISÕES

Harmonizam-se as regras de tributação e de exclusão de tributação dos sócios das sociedades fundidas ou cindidas com o disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectiva.

■ REINVESTIMENTO EM CASOS DE TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS DESTINADOS À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

A exclusão de tributação das mais-valias imobiliárias, nos casos em que o sujeito passivo reinvesta o montante realizado na compra de imóvel, passa a ser afastada apenas quando o sujeito passivo não afectar o novo imóvel a habitação própria e permanente nos 12 meses posteriores ao reinvestimento. Nos demais casos (e.g., construção, ampliação ou melhoramento de imóvel), a exclusão apenas será afastada quando não for requerida a inscrição na matriz do imóvel ou das alterações nos 48 meses posteriores à data da realização. Nestes casos, e para que se mantenha a exclusão da tributação, o sujeito deve afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar nos cinco anos subsequentes à data da realização.

Estende-se o benefício do regime de reinvestimento aos casos de (i) aquisição da propriedade de outro imóvel, (ii) aquisição de terreno para construção de imóvel e/ou (iii) construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, quando o investimento for concretizado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores à data da alienação.

Como medida transitória (aplicável no período compreendido entre 2015 e 2020, a contratos de empréstimo celebrados até 31 de Dezembro de 2014), a exclusão de tributação prevista no caso de reinvestimento de associados a mais-valias imobiliárias estende-se às situações em que o valor de realização for aplicado na amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado, salvo se o sujeito passivo for, à data da alienação, proprietário de outro imóvel habitacional.

■ CORRECÇÃO MONETÁRIA

À semelhança do que já sucede actualmente com os bens imóveis, o valor de aquisição de partes sociais e de outros valores mobiliários adquiridos há mais de 24 meses passa a ser corrigido pelo coeficiente de desvalorização de moeda.

■ AJUSTAMENTO AO VALOR DE REALIZAÇÃO

A presunção de que o valor de realização do imóvel é aquele que for considerado para efeitos de IMT, quando o valor declarado for inferior a este, passa a ser ilidível, mediante prova de que o valor da realização foi inferior àquele primeiro montante.

Quando for feito um ajustamento, positivo ou negativo, ao valor da realização, e tendo já decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos à data em que for conhecido o valor definitivo, o sujeito passivo poderá entregar uma declaração de substituição até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte.

■ AQUISIÇÃO GRATUITA DE BENS IMÓVEIS

Nos casos de doação isenta de bens imóveis passa a considerar-se como valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz à data da aquisição pelo doador, ao invés do valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação. A aplicação desta regra fica limitada às aquisições gratuitas verificadas nos últimos dois anos.

■ CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS, PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES

Nos casos de cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares, o valor de aquisição, quando efectuada a título oneroso, corresponderá ao preço pago pelo alienante, documentalmente provado.

■ DESPESAS DEDUTÍVEIS

No caso da transmissão onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, ou de propriedade intelectual, industrial ou comercial, consideram-se, para efeito da determinação da mais-valia tributável, as despesas necessárias e efectivamente suportadas com a aquisição, e não já apenas com a alienação.

No caso de alienação onerosa de bens imóveis, para determinação da mais-valia, considerar-se-ão os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos doze anos – e não já apenas nos últimos cinco anos –, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou a outros direitos contratuais relativos àqueles bens.

CATEGORIA H – PENSÕES

■ DEDUÇÃO ESPECÍFICA DA CATEGORIA H

A dedução específica para rendimentos de pensões, por titular, mantém-se em EUR 4.104, podendo ser também deduzidas as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que exceda este valor.

Revoga-se a actual redução progressiva da dedução específica para rendimentos anuais brutos de pensões superiores a EUR 22.500, por titular.

IV. PRINCIPAIS DESAGRAVAMENTOS FISCAIS

■ DELIMITAÇÃO NEGATIVA DE INCIDÊNCIA

Deixam de ser tributados em IRS os montantes atribuídos no âmbito da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias quando os respectivos beneficiários não tenham participado da sua constituição. A tributação destes montantes ficará, contudo, sujeita às regras gerais do Código do Imposto do Selo quanto às transmissões gratuitas.

■ ABATIMENTO DE DESPESAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

No apuramento do rendimento colectável, passam a ser dedutíveis as despesas de educação e formação do sujeito passivo e dos seus dependentes, até ao limite de EUR 1.100, por cada sujeito passivo ou dependente relativamente aos quais existam despesas de educação e formação ou despesas de educação, respectivamente. O abatimento não pode exceder EUR 2.250 por declaração de rendimentos, sendo o referido limite elevado para o dobro no caso de opção pela tributação conjunta.

■ RESIDENTES NÃO HABITUAIS

São aditadas à Lista de Actividades de Elevado Valor Acrescentado as actividades de piloto, actuário e de administradores e gerentes, quer estes estejam ou não afectos a projectos abrangidos pelo Código Fiscal do Investimento.

■ INCENTIVO À POUPANÇA

Criam-se mecanismos de incentivo à poupança de longo prazo. Assim, os rendimentos obtidos e derivados da remuneração de depósitos ou de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública podem beneficiar de uma exclusão parcial de tributação, desde que seja contratualmente fixado que: (i) o capital investido deve ficar imobilizado por um período mínimo de cinco anos; e (ii) o vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado.

■ TRABALHADORES DESLOCADOS NO ESTRANGEIRO

Ficam isentos de IRS os rendimentos do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos residentes em Portugal que, no ano a que respeitam os rendimentos, tenham sido deslocados do seu local de trabalho para o estrangeiro por um período não inferior a 90 dias, dos quais 60 sejam necessariamente seguidos. A isenção é aplicável na parte relativa à remuneração paga ou colocada à disposição do trabalhador exclusivamente a título de compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro que exceda os limites legais previstos no Código do IRS.

■ MÍNIMO DE EXISTÊNCIA

Estabelecem-se novos métodos de cálculo do “mínimo de existência”, nos termos dos quais:

- Da aplicação das taxas progressivas de IRS não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a EUR 8.500;
- Não são sujeitos a tributação os agregados familiares com três ou quatro dependentes e com rendimento colectável igual ou inferior a EUR 11.320; e
- Não são igualmente sujeitos a tributação os agregados familiares que tenham cinco ou mais dependentes, quando o seu rendimento colectável seja igual ou inferior a EUR 15.560.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que não optem pela tributação conjunta, os valores referidos no parágrafo anterior são reduzidos para metade por sujeito passivo.

■ DEDUÇÕES À COLECTA DE NATUREZA PESSOALIZANTE

Passam apenas a ser aceites as deduções à colecta pessoalizantes respeitantes aos dependentes do agregado familiar e aos ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo.

Assim, sem prejuízo da ponderação por dependente ou ascendente no âmbito do quociente familiar à colecta do IRS devida pelos sujeitos passivos, é dedutível:

- (i) Por cada dependente, o montante fixo de EUR 325;
- (ii) Por cada ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo ou relativamente ao qual o sujeito passivo incorra em encargos com lares, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de EUR 300.

Perante a possibilidade de os contribuintes casados poderem apresentar declarações separadas, prevê-se que sempre que o mesmo dependente conste de mais do que uma declaração, o valor das deduções à colecta anteriormente referido seja reduzido para metade.

Esclarece-se ainda que quando o valor das deduções à colecta seja determinado por referência ao agregado familiar, e não se opte pela tributação conjunta, tal valor será reduzido para metade, por sujeito passivo.

■ DEDUÇÕES DAS DESPESAS GERAIS FAMILIARES

À colecta do IRS devido pelos sujeitos passivos passa agora a ser dedutível um montante correspondente a 40% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de EUR 300, para cada sujeito passivo, que conste de facturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira ou emitidos no Portal de Finanças, enquadradas em qualquer sector de actividade.

■ DEDUÇÃO DE DESPESAS DE SAÚDE

Passam a ser dedutíveis 15% (em vez dos actuais 10%) do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de EUR 1.000, que conste de facturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida. Esta dedução é aplicável às despesas suportadas nos sectores de actividade da saúde humana, comércio a retalho de produtos farmacêuticos em estabelecimentos especializados e comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos em estabelecimentos especializados.

■ DEDUÇÃO PELA EXIGÊNCIA DE FACTURA

À colecta do IRS devido pelos sujeitos passivos são dedutíveis 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de EUR 250 por agregado familiar que conste de facturas que respeitem a prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira ou emitidas no Portal das Finanças. Esta dedução é aplicável às despesas incorridas nos sectores da manutenção e reparação de veículos automóveis, da manutenção e reparação de motocicletas, das suas peças e acessórios, do alojamento, restauração e similares e das actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.

■ PENSÕES DE ALIMENTOS

A dedução à colecta de pensões de alimentos deixa de estar limitada ao valor de um IAS por mês/beneficiário, mantendo-se, contudo, a possibilidade de dedução de apenas 20% do montante. O beneficiário da pensão de alimentos passa também a estar sujeito a uma taxa especial de 20%, e não às taxas (progressivas) gerais do IRS.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

OUTUBRO 2014

■ **SUJEITOS PASSIVOS COM DEFICIÊNCIA**

Os rendimentos brutos de trabalho dependente, trabalho independente e pensões, quando sejam auferidos por indivíduos com deficiência, serão apenas considerados em 90% para efeitos de cálculo do IRS. No entanto, a parte excluída de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, EUR 2.500, o que, na prática apenas altera a fórmula de cálculo do benefício e não o seu tecto máximo.

■ **INDEMNIZAÇÕES**

As indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos das categorias A, B, E, F e G são consideradas rendimentos das respectivas categorias.

■ **INTRODUÇÃO DA CLÁUSULA DO REGIME MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE**

Determina-se que os contribuintes possam, mediante invocação de uma cláusula de tratamento mais favorável, evitar um eventual agravamento de tributação relativa aos anos de 2015, 2016 e 2017, que venha a decorrer da aplicação das novas regras referentes ao quociente familiar, aos vales sociais e de educação, à dedução de despesas em educação e formação, bem como às alterações em matéria de deduções à colecta.

24 de Outubro de 2014
Área de Prática de Direito Fiscal

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [João Magalhães Ramalho \(joao.magalhaesramalho@plmj.pt\)](mailto:joao.magalhaesramalho@plmj.pt).

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2012

 42ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011, 2012